



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18088.720293/2014-00
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3401-003.839 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2017
Matéria Normas gerais de direito tributário
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2012

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE DESTAQUE DO IPI EM NOTA FISCAL. IMPOSTO NÃO LANÇADO COM COBERTURA DE CRÉDITOS. ALÍQUOTA 0%. IMPROCEDÊNCIA.

Nos casos em que o IPI incide a uma alíquota de 0%, inexistente IPI a ser destacado nas notas fiscais, devendo o crédito tributário referente à multa de ofício aplicada isoladamente ser exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Tiago Guerra Machado, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Fenelon Moscoso de Almeida, Mara Cristina Sifuentes, Robson Jose Bayerl, André Henrique Lemos.

Relatório

1. Trata-se **auto de infração**, situado às *fls.* 8 a 23, lavrado em 25/08/2014, com a finalidade de formalizar a cobrança de crédito tributário relativamente à multa de ofício prevista no art. 80, § 8º, inciso II, da Lei nº 4.502/1964, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, referente ao período de apuração compreendido entre 01/06/2009 a 30/06/2012, no valor histórico R\$ 14.029.814,70.

2. Transcreve-se, do **relatório fiscal**, situado às *fls.* 25 a 70, o seguinte trecho:

*“Dentre as infrações de IPI apuradas em relação ao período de 07/2010 a 06/2012, tem-se que a ANDRITZ, **em virtude erro de classificação fiscal, deixou de destacar, em suas notas fiscais de saída, os valores de IPI que seriam devidos.***

*Devido às infrações de IPI apuradas, foram lavrados autos de infração que, por sua vez, foram juntados aos e-processos nº **18088.720.345/2013-59** e nº **18088720.022/2014-46.***

*Continuando, tem-se que o art. 80, § 8º, inciso II, da Lei nº 4.502/1964, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, dispõe que **a falta de lançamento do valor, total ou parcial, do IPI na respectiva nota fiscal sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.** Ainda, referida multa será exigida isoladamente nos casos em que o imposto não houver sido lançado nem recolhido.*

Ocorre que, em virtude de problemas operacionais, os autos de infração lavrados (juntados aos e-processos nº 18088.720.345/2013-59 e nº 18088-720.022/201446) deixaram de contemplar os valores das multas exigidas isoladamente incidentes sobre os valores de IPI que deixaram de ser destacados nas notas fiscais de saída emitidas no período de 07/2010 a 06/2012.

Portanto, tornou-se necessária a emissão do MPF-F nº 0812200.2014.00286-7 para fins de se efetuar o lançamento de ofício das multas exigidas isoladamente que deixaram de ser constituídas nos autos de infração juntados aos e-processos nº 18088.720.345/2013-59 e nº 18088-720.022/2014-46” – (seleção e grifos nossos).

3. A contribuinte apresentou **impugnação**, na qual requereu o reconhecimento da improcedência da autuação lavrada.

4. Em sessão de 31/05/2016, foi proferido o **Acórdão DRJ nº 15-040.354**, situado às *fls.* 5.781 a 5.188, e proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), sob a relatoria e presidência do Auditor-Fiscal Lázaro Antônio Souza Soares, que decidiu, por votação unânime, julgar improcedente a impugnação intentada, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2012

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE DESTAQUE DO IPI EM NOTA FISCAL. IMPOSTO NÃO LANÇADO COM COBERTURA DE CRÉDITOS.

Não restando comprovado que o contribuinte deixou de destacar o IPI devido nas notas fiscais, o crédito tributário referente à multa de ofício aplicada isoladamente deve ser exonerado.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

5. Diante da exoneração parcial do crédito tributário, o acórdão foi submetido à apreciação deste Conselho por **recurso de ofício**, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

6. A contribuinte foi intimada da decisão em 21/07/2016 por meio da abertura dos respectivos arquivos digitais disponibilizados na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

7. O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, dele conheço.

8. Transcreve-se, abaixo, o voto da decisão *a quo*:

“4. A impugnação apresentada é tempestiva, possuindo os demais requisitos formais de admissibilidade dispostos no Decreto nº 70.235/72; assim sendo, dela toma-se conhecimento, instaurando o litígio.

5. A multa de ofício que aqui se discute é consequência da infração relativa à classificação fiscal dos produtos comercializados pelo contribuinte. Para a

Autoridade Fiscal, houve a comercialização de partes e peças de geradores, cuja classificação fiscal seria sob o código NCM 8503.00.90, cuja alíquota do IPI é de 10%. O contribuinte, entretanto, entende que o objeto do seu comércio não são partes e peças, mas sim geradores completos desmontados, cuja classificação fiscal seria sob o código NCM 8501.64.00, cuja alíquota do IPI é 0%.

6. A questão foi objeto de autuação fiscal, tramitando através dos processos nº 18088.720345/2013-59 e 18088.720022/2014-46. O julgamento destes processos pela DRJ-Salvador, conforme Acórdãos nº 15-040.148 e 15-040.357, respectivamente, concluiu pela procedência da Impugnação do contribuinte em relação a esta infração, pois os produtos comercializados foram geradores desmontados, e não simplesmente partes e peças.

Logo, o IPI incide à alíquota de 0%, o que significa que não há IPI há ser destacado nas notas fiscais e, conseqüentemente, resta indevida a aplicação da multa de ofício aqui discutida” – (seleção e grifos nossos).

9. Em decorrência do posicionamento deste Conselho Acórdão CARF nº 3401-003.838 (Processo nº 18088.720345/2013-59) no sentido da correção da classificação fiscal adotada pela contribuinte nas operações objeto de análise dos acórdãos em referência, a alíquota de IPI aplicável à espécie é 0%, não havendo, portanto, IPI a ser destacado nas notas fiscais, restando, assim indevida a aplicação da multa de ofício objeto do auto de infração objurgado.

Assim, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator